

ANEXO

2

ATESTADO TÉCNICO

Profissional Responsável: ADM - ROGRIGO MORAIS ANDRADE - CRA/SE 3504-01

Empresa Contratada: STYLLO SERVIÇOS LTDA - ME

Nome do Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Descrição dos Serviços: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação Empresarial para a DESO.

Nº de contrato: 022/2014

Valor dos Serviços: 337.380,00 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta reais).

Vigência de Contrato: 01/03/2014 à 01/03/2015.

Atenciosamente,

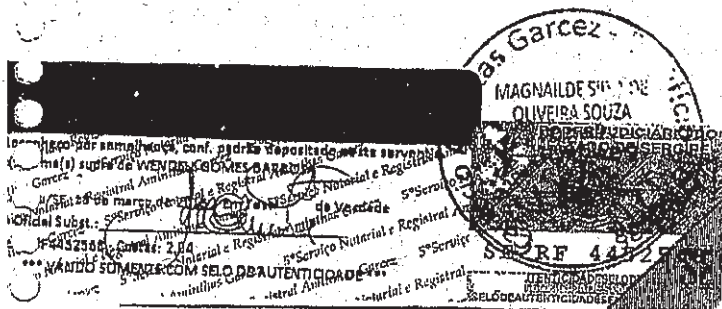
5º OFÍCIO

WGB

Wendell Gomes Barbosa

Wendell Gomes Barbosa
Ass. de Comunicação Institucional

Rodrigio Moraes de Andrade
ADM - Responsável Técnico
CRA-SE 3504-01



ANEXO

3



Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
21.608.844/0001-90
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
29/12/2014

NOME EMPRESARIAL
LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
BRISA COMUNICACAO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
63.91-7-00 - Agências de notícias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)

LOGRADOURO
R PAULO AFONSO

NÚMERO
282

COMPLEMENTO

CEP
49.032-140

BAIRRO/DISTRITO
FAROLANDIA

MUNICÍPIO
ARACAJU

UF
SE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(79) 9979-4172 / (79) 3224-1176

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
29/12/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 11/06/2015 às 09:29:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

ANEXO

4

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI 10.753.378/0001-10	02 Razão Social / Nome STYLLO SERVICOS LTDA - ME			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R LEONEL CURVELO, 559			04 Bairro SUISSA	
05 Município Aracaju	06 UF SE	07 CEP 49050485	08 CNAE 7311400	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 19037125940	11 Nome LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA PAULO AFONSO, 282			13 Bairro FAROLANDIA	
14 Município Aracaju	15 UF SE	16 CEP 49032-140	17 CTPS (nº, série, UF) 05381802/00030 - SE	18 CPF 01068589558
19 Data de Nascimento 17/07/1987	20 Nome da Mãe LUCIA CRISTINA ALMEIDA BOMFIM			

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento DISPENSA SEM JUSTA CAUSA				
23 Remuneração Mês Ant. 2.048,34	24 Data de Admissão 24/03/2014	25 Data do Aviso Prévio 17/02/2015	26 Data de Afastamento 19/03/2015	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador 01		
31 Código Sindical 000.000.19790-2740	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral. 13.163.530/0001-00 - SINDICATO DOS JORNALISTAS			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 19 dias Salário (líquido de 0 faltas e 0 DSR)	1.297,28	63 13º Salário Proporcional 3/12 avos	512,09	66.1 Férias Venc. Per. Aquis. 24/03/2014 a 23/03/2015	2.048,34
68 Terço Constituc. de Férias	682,78				
				TOTAL BRUTO	4.528,49
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
11 Contribuição Sindical Laboral	68,28	112.1 Previdência Social	103,78	112.2 Prev Social - 13º Salário	40,97
				TOTAL DEDUÇÕES	212,03
				VALOR LÍQUIDO	4.316,46

ANEXO

5

SINDIJOR

Sindicato dos Jornalistas do Estado de Sergipe

Sindicato Forte, Jornalista Valorizado

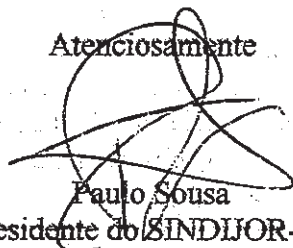
Ofício nº 54/2015

Aracaju, 09 de outubro de 2015

Prezado Senhor,

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Sergipe, vem à V.Sa. em resposta à carta enviada por esta empresa, e com base na lei que regulamenta os direitos autorais no Brasil, a qual contempla o trabalho e a produção intelectual do jornalista, dizer que toda produção feita por jornalista é de responsabilidade dele, pois esta produção tem uma autoria. Sendo assim, no caso específico, a jornalista pode sim, ter usado a matéria para qualquer fim, pois a mesma foi produzida por ela. Ou seja, as matérias que ela fez, mesmo na condição de empregada, tem uma autoria, que é ela mesma, porém, essa mesma matéria não pode ser usada por pessoa jurídica. Ela pode apresentar a matéria como sendo que, de fato é, mas não pode atribuí-la a uma empresa, pois quando as matérias foram produzidas, ela estava a serviço de uma empresa como contratada. Em resumo: a matéria pertence a ela como jornalista, pessoa física, mas não como pessoa jurídica.

Atenciosamente



Paulo Sousa
Presidente do SINDIJOR-SE

Ilmo. Sr.

Edson Pereira dos Santos Júnior

Sócio administrador da STYLLO SERVIÇOS LTDA

Aracaju-SE, 06 de Outubro de 2015.

À
STILLO SERVIÇOS LTDA – ME
Ilmo. Sr. Wendel Carvalho Cruz

O SINERTEJ – Sindicato das Empresas de Rádio, Televisão e Jornais do Estado de Sergipe, por seu presidente, vêm à presença de V. S., em resposta à Carta Consulta enviada, esclarecer os questionamentos efetuados a esta entidade com supedâneo na legislação pertinente.

À autora da reportagem, enquanto contratada para prestação do serviço de produção da reportagem é garantido o direito à citação, tão somente. Os direitos econômicos são pertencentes à empresa contratante conforme prescrito nos Arts. 36 e 53 da Lei 9.610/98 que assim dispõe:

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Quanto às criações do empregado no ambiente de trabalho, a legislação é clara ao prever que os direitos sobre essas criações pertencem exclusivamente ao empregador, desde que não haja previsão contratual em contrário e que não haja provas de que o empregado/funcionário tenha criado/desenvolvido o produto fora do ambiente do trabalho, com seus próprios recursos. Confira-se:

- Artigo 88, da lei da Propriedade Industrial (9.279/1996).

"Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado."



§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício".

- Artigo 4º, da Lei de Software (9.609/1998).

"Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados".

Desse modo, resta claro que, independentemente da existência de contrato particular de cessão de direitos celebrado entre o empregador e o funcionário acerca da criação de uma determinada produção intelectual, os direitos sobre a criação são exclusivos do empregador.

Levando-se em consideração que os direitos autorais se dividem em direito moral, que é o direito de ter a autoria indicada cada vez que a obra for reproduzida, ou mencionada; e patrimonial, que é o direito de reprodução, publicação e divulgação da obra, tem-se que, se o empregado criar/desenvolver uma obra intelectual ou artística passível de proteção pela lei 9.610/98, ele será o seu autor e terá os direitos morais sobre a obra, ou seja, terá o seu nome atribuído a ela (artigo 24).

Cláudio

Já os direitos patrimoniais de utilização da obra não pertencem ao criador.

Os artigos 17, parágrafo 2º, e 36, ambos da lei 9.610/98, regram que os direitos patrimoniais da obra não pertencem ao autor:

"Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

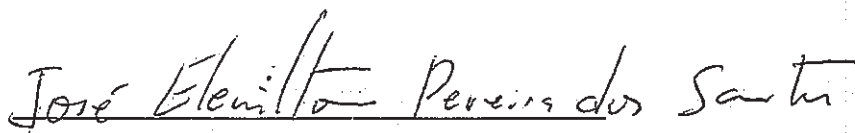
[...]

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva."

"Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário."

Se o contrato de trabalho previr que o funcionário foi contratado para criar/ produzir determinadas obras, o direito patrimonial da obra pertencerá à empresa.

Desse modo, resta claro que, independentemente do objeto a ser desenvolvido/criado (patentes, desenhos industriais, softwares, obras intelectuais, artísticas ou científicas), se o contrato de trabalho previr que o funcionário foi contratado para desempenhar a função de criação desde o início de suas atividades, os direitos sobre a referida criação serão do empregador, cabendo à autora tão somente o direito à citação.



José Elenilton Pereira dos Santos

Vice-Presidente em Exercício